



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.805

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 13 de Setembro de 2024

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Sílvia Benjamim	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Tanilson Soares
3. Dep. Eduardo Carneiro	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Jutay Meneses
6. Dep. Walber Virgolino	6. Dep. Taciano Diniz
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Morais

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanilson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Morais	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Dinho	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Sargento Rui
2. Dep. Chió	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Morais	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Dinho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Danielle do Vale	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Dinho	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. Dinho	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. João Paulo Segundo	4. Dep. Felipe Leitão
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Aron Andrade	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Felipe Leitão
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Danielle do Vale	2. Dep. Gilbertinho
3. Dep. Chió	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. George Morais	4. Dep. Del. Walber Virgolino
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Branco Mendes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Cida Ramos	2. Dep. Chió
3. Dep. Eduardo Brito	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Dinho	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanilson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Aron Andrade	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Jutay Meneses	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dinho
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

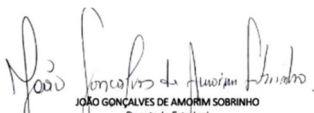
1. Dep. Felipe Leitão	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Aron Andrade
3. Dep. Sílvia Benjamim	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanilson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), CONVOCA os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da REUNIÃO ORDINÁRIA, a ser realizada no próximo dia 17 de setembro (terça-feira), às 08:30min, no Mini Plenário "Deputado Judivan Cabral", com o objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 13 de setembro de 2024.


 JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO
 Deputado Estadual
 Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.063/2024

Regulamenta comercialização de nitrato de sódio no âmbito do Estado da Paraíba. Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.

Resumo da Matéria: a presente propositura visa regulamentar o comércio do Nitrato de Sódio no âmbito do Estado da Paraíba, proibindo a comercialização sem a devida comprovação para utilização da substância.

Parecer pela inconstitucionalidade: Inicialmente, cumpre destacar que apesar de tratar sobre produção e consumo, a proposição propõe alteração na forma como vai ser comercializado o nitrato de sódio. Ocorre que, a regulamentação de aditivo alimentares é de competência da ANVISA, sendo o órgão responsável pelo seu controle e fiscalização. Ainda, a matéria padece de inconstitucionalidade pois adentra na competência da União por tratar sobre normas de direito comercial (CF, art. 22, I).

AUTOR(A): DEP. INÁCIO FALCÃO
 RELATOR(A): DEP. CHICO MENDES. Substituído em reunião pela Dep. CAMILA TOSCANO.

PARECER Nº _____ 545 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.063/2024, de autoria do Deputado Inácio Falcão, o qual "Regulamenta comercialização de nitrato de sódio no âmbito do Estado da Paraíba".

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente propositura visa regulamentar o comércio do Nitrato de Sódio no âmbito do Estado da Paraíba, proibindo a comercialização sem a devida comprovação para utilização da substância. Assim, os comerciantes e empresários que necessitarem utilizar a substância para conservação de alimentos in natura, deverão comprovar a real necessidade.

Determina ainda, que e o descumprimento da Lei configura infração administrativa e será sancionado com: multa no valor de 1.000 UFR/PB (Mil Unidades fiscal de Referência do Estado da Paraíba).

Segundo o autor da propositura, O nitrato de sódio é uma substância altamente tóxica e sua ingestão em grandes quantidades pode ser fatal. Sua disponibilidade comercial e fácil acesso tornam-na uma opção perigosa para indivíduos em situações de crise mental. Portanto, a regulamentação do comércio dessa substância é necessária para proteger a saúde e a segurança da população.

Em suas palavras:

Estudos têm demonstrado que a fácil disponibilidade de substâncias letais aumenta o risco de suicídio. Ao controlar o acesso ao nitrato de sódio, podemos reduzir as oportunidades para indivíduos em crise e fornecer uma barreira adicional para a prevenção de suicídios.

Cabe salientar que, já temos diversos casos de suicídio com a utilização do nitrato de sódio, no Brasil já foram constatados alguns casos, e em diversos sites os usuários disponibilizam uma espécie de tutorial para utilização da substância para o suicídio.

Outro ponto importante é o impacto na segurança alimentar. O nitrato de sódio é frequentemente utilizado como conservante em alimentos processados, como carnes curadas e embutidos. Além do seu potencial uso nocivo para fins suicidas, a falta de regulamentação do comércio dessa substância pode representar um risco para a segurança alimentar, permitindo seu uso indevido ou excessivo em produtos consumidos pela população.

Por fim, ao implementar medidas regulatórias para controlar o comércio de substâncias potencialmente perigosas, como o nitrato de sódio, estamos alinhando nossas práticas com padrões internacionais de segurança e saúde pública. Isso fortalece nossa posição na comunidade global e demonstra nosso compromisso em proteger a saúde e o bem-estar da população.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, cumpre destacar que apesar de tratar sobre produção e consumo, a proposição propõe alteração na forma como vai ser comercializado o nitrato de sódio. Ocorre que, a regulamentação de aditivo alimentares é de competência da ANVISA, sendo o órgão responsável pelo seu controle e fiscalização. Ainda, a matéria padece de inconstitucionalidade pois adentra na competência privativa da União por tratar sobre normas de direito comercial (CF, art. 22, I).

Portanto, diante do exposto, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.063/2024.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.


 DEP. CAMILA TOSCANO

RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.063/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.

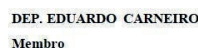

 Dep. João Gonçalves de Amorim Sobrinho
 PRESIDENTE

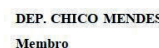

 DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


 Dep. Hílton Mendes
 Membro


 DEP. SILVIA BENJAMINA
 MEMBRO


 DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
 Membro


 DEP. EDUARDO CARNEIRO
 Membro


 DEP. CHICO MENDES
 Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.765/2024



"Declara a Utilidade Pública Estadual do IBRADES - Instituto Brasileiro de Assistência e Desenvolvimento Social, denominado Instituto Amor e Cuidar no Estado da Paraíba."

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO.

1. Síntese da justificativa - "(...) O Instituto Brasileiro de Assistência e Desenvolvimento Social - IBRADES, denominado Instituto Amor e Cuidar, vem desde 2013, junto à população da Paraíba em situação de vulnerabilidade e risco social, contribuindo com o enfrentamento a situações de pobreza e assegurando direitos. (...) As ações são pautadas na promoção de assistência social para todas as faixas etárias, incluindo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas portadoras de deficiência, como também, a promoção da cultura, do lazer e do esporte. Realiza atividades, apoia, participa, difunde e produz eventos em qualquer localidade do território nacional, através de projetos visando à proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes, jovens, mulheres, pessoa idosa, pessoa com deficiência e suas famílias em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal (...)"

2. Síntese do Voto do Relator (a) - Foram satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece as normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E APROVAÇÃO.

AUTOR (A): Dep. Eduardo Carneiro
RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- Nº 462 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 2.765/2024, de autoria do Dep. Eduardo Carneiro, o qual visa conceder o título de utilidade pública estadual do IBRADES – Instituto Brasileiro de Assistência e Desenvolvimento Social, denominado Instituto Amor e Cuidar no estado da Paraíba, inscrita no CNPJ nº. 19.345.330/0001- 47.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise visa conceder o título de utilidade pública estadual do IBRADES – Instituto Brasileiro de Assistência e Desenvolvimento Social, denominado Instituto Amor e Cuidar no estado da Paraíba, inscrita no CNPJ nº. 19.345.330/0001- 47.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

" O Instituto Brasileiro de Assistência e Desenvolvimento Social – IBRADES, denominado Instituto Amor e Cuidar, vem desde 2013, junto à população da Paraíba em situação de vulnerabilidade e risco social, contribuindo com o enfrentamento a situações de pobreza e assegurando direitos.

A instituição é pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 19.345.330/0001- 47, sem fins lucrativos, sendo uma entidade beneficente e filantrópica, constituída por tempo indeterminado, sediada na Avenida Eptácio Pessoa, 1251, sala 901, em João Pessoa – PB.

De acordo com Sposati, em 40% da população de João Pessoa predomina situação de exclusão social. Considerando os padrões de vida e educação, saúde, nacionalidade, diversidade sexual e violência como indicadores que contribuem para exclusão social, que está diretamente ligada a situação de pobreza marcada pela vulnerabilidade das pessoas gerando situação de risco pessoal e social.

As ações são pautadas na promoção de assistência social para todas as faixas etárias, incluindo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas portadoras de deficiência, como também, a promoção da cultura, do lazer e do esporte.

Realiza atividades, apoia, participa, difunde e produz eventos em qualquer localidade do território nacional, através de projetos visando à proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes, jovens, mulheres, pessoa idosa, pessoa com deficiência e suas famílias em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal.

O trabalho desenvolvido prioriza o atendimento de crianças e adolescentes com Transtorno de Espectro Autista e Microcefalia nas áreas da cidadania, esporte, lazer e cultura, a partir de atividades de convivência e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, com o objetivo de formar para a participação e a cidadania, fazendo com que os usuários sejam protagonistas e desenvolvam a convivência social.

Portanto, o Instituto Amor e Cuidar desenvolve ações para a promoção e proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, priorizando o atendimento de crianças e adolescentes com Transtorno de Espectro Autista, Microcefalia e suas famílias, com atividades nas áreas da cidadania, esporte, lazer e cultura, a partir de atividades de convivência e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, com o objetivo de formar para a participação e a cidadania, fazendo com que os usuários sejam protagonistas e desenvolvam a convivência social. Ante o exposto, se justifica o referido título a entidade em questão. "

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o artigo 60, § 2º, I, combinado com o art. 63, caput, da Constituição Estadual. Além disso, não incorre em quaisquer das vedações estabelecidas pelo § 1º do art. 63 da mencionada Carta Estadual.

No mais, enquadra-se nas regras previstas nos artigos 26, II, e 31, I, n, do Regimento Interno desta Casa, cabendo a esta Comissão discutir e votar o

presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário, previsto no § 2º, art. 132, do referido regimento.

Cumpra também destacar que foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

Ante o exposto, apresento aos ilustres membros desta Comissão, meu voto pela CONSTITUCIONALIDADE E APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2.765/2024, na sua forma original de apresentação.

É como voto.

Plenário José Mariz, agosto de 2024.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 2.765/2024, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.


Plenário José Mariz, agosto de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO


DEP. SILVIA BENJAMINA
MEMBRO


DEP. CHICO MENDES
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.828/2024

Institui a Campanha "Amigo da Natureza" que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de emenda supressiva.

Projeto que institui a Campanha "Amigo da Natureza", que tem o objetivo de promover a adoção de medidas para a preservação ambiental e a educação sobre o meio ambiente, através do plantio de mudas de árvores nativas dos biomas locais, como a Mata Atlântica e a Caatinga, com o intuito de conscientizar a comunidade sobre a importância de preservar as áreas verdes em nosso Estado.

A campanha será implementada por meio de ações educativas e culturais em instituições públicas e privadas, incluindo educacionais, assistenciais, associativas, religiosas e esportivas.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Apresentação de emenda supressiva para tão somente retirar do Projeto disposição que, apesar de não impactar na aplicação de eventual Lei (determinação genérica de regulamentação por parte do Poder Executivo), vem sendo sistematicamente vetado pelo Poder Executivo, bem como de dispositivo que cria um conselho consultivo a ser composto, dentre outros, por representantes do Governo.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto, com apresentação de emenda supressiva.

AUTOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES
RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 555 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.828/2024**, de autoria do **Deputado João Gonçalves**, que tem como ementa "institui a Campanha 'Amigo da Natureza' que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas".

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituída no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha "Amigo da Natureza", a ser realizada, anualmente, no período de 20 a 22 de abril.

A Campanha tem o objetivo de promover a adoção de medidas para a preservação ambiental e a educação sobre o meio ambiente, através do plantio de mudas de árvores nativas dos biomas locais, como a Mata Atlântica e a Caatinga, com o intuito de conscientizar a comunidade sobre a importância de preservar as áreas verdes em nosso Estado.

Descreve o art. 2º que a campanha será implementada por meio de ações educativas e culturais em instituições públicas e privadas, incluindo educacionais, assistenciais, associativas, religiosas e esportivas. As escolas das redes pública e privada, de todos os níveis de ensino, deverão promover atividades integradas para orientar os alunos sobre a Campanha em suas próprias instalações, sempre que possível. As atividades devem incluir a produção de mudas e a orientação sobre as espécies de árvores a serem plantadas e os cuidados necessários para o desenvolvimento e conservação dessas mudas.

O art. 3º estabelece que fica autorizado o Poder Executivo a realizar a elaboração de um projeto técnico, planejado e monitorado para o plantio de mudas de árvores nativas, selecionando as espécies adequadas, o espaçamento e a adaptação das plantas, assim como a quantidade e a qualidade das sementes e mudas escolhidas. O plantio coletivo de mudas de árvores ocorrerá anualmente no dia 22 de abril, com a participação de toda a sociedade.

De acordo com o art. 4º, as matas ciliares serão priorizadas para o plantio, se necessário, devido à sua importância para a preservação dos corpos d'água e das fontes de água.

Já o art. 5º determina que o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, incluindo publicitárias, com empresas e entidades públicas ou privadas, respeitando os requisitos legais, para auxiliar nos aspectos práticos dos objetivos desta Lei, bem como para apoiar a implantação e implementação da campanha.

Estabelece o art. 6º que o Poder Executivo regulamentará esta Lei sanado eventuais casos omissos.

Dispõe, por fim, o art. 7º que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

A presente propositura tem por objetivo instituir a campanha "Amigo da Natureza", a ser realizada em todo o Estado da Paraíba, anualmente, no período de 20 a 22 de abril.

Ao apresentar este projeto de lei, tem-se como principal motivação o intuito de contribuir para a Política Estadual do Meio Ambiente, que há algum tempo deixou de ser uma pauta restrita a setores específicos da sociedade civil e a ativistas da causa.

O projeto visa criar mecanismos para promover a educação e a preservação ambiental no Estado. Trata-se de uma iniciativa simples, destinada a despertar a consciência ecológica e a fomentar o protagonismo social na defesa do meio ambiente.

Reconhecendo a importância das árvores, o PL propõe o plantio planejado e monitorado de árvores nativas nas áreas mais necessitadas, especialmente nas matas ciliares. As árvores desempenham funções essenciais para o meio ambiente, como controle climático e da erosão, influência no regime de chuvas e no fluxo das águas subterrâneas e superficiais, preservação de corpos hídricos e fontes de água, retenção de gás carbônico, além de fornecer alimento e abrigo para pássaros e outros animais.

As datas escolhidas para a Campanha, de 20 a 22 de abril, têm como objetivo possibilitar ações educativas e aproveitar o período adequado para o plantio de árvores na região, coincidindo o dia 22 com a celebração do Dia da Terra.

A proposta representa um ponto de partida para a preservação dos biomas locais, como a Mata Atlântica e a Caatinga, e para a proteção de rios, mangues e fontes de água. Além de promover a educação ambiental da

população, o projeto busca mitigar a degradação ambiental causada pelo desmatamento indiscriminado, alinhando-se aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme estabelecido no art. 4º da Lei nº 6.938, de 1981, especialmente no inciso VI, que aborda a "preservação e restauração dos recursos ambientais para sua utilização racional e disponibilidade permanente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida".

O plantio de árvores é uma prática global, e a Paraíba se destacará como pioneira no Brasil nessa ação de protagonismo social em defesa da preservação ambiental.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Ressalvo, apenas, que o art. 6º da propositura traz prescrição que, em que pese não impactar na aplicação de eventual Lei proveniente deste Projeto, vem sendo sistematicamente objeto de veto pelo Poder Executivo, de forma que é mais interessante excluir a previsão desde já, otimizando o processo legislativo.

Proponho, em razão disso, uma emenda supressiva que segue em anexo, retirando do Projeto esse dispositivo mencionado, bem como renumerando o subsequente, de forma que assim, para além de se prestigiar tão relevante propositura, atende-se aos ditames constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 2828/2024**, com apresentação de emenda supressiva.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

III - PARECER DA COMISSÃO

DEP. CÂMILA TOSCANO

RELATORA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.828/2024**, com apresentação de emenda supressiva.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

Dep. Jutay Menezes
Membro

DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR